



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentjefp6@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5003623-51.2025.8.21.0001/RS

REQUERENTE: MARCUS VINICIO SOARES BECCON

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

1. Por ora, deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois não há cobrança de custas, taxas ou despesas na primeira instância dos Juizados Especiais, conforme art. 54 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

2. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por **MARCUS VINICIO SOARES BECCON** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com o intuito de ter declarado seu direito à isenção dos tributos de **IPVA** e **ICMS** para os fins de reconhecer e declarar a isenção do tributo estadual IPVA incidentes sobre a do veículo, TRACKER, ANO 2020, MODELO 2021, JAJ6D29, em razão de ser portador de deficiência auditiva.

É o sucinto relatório.

Decido.

Recebo a petição inicial, pois presentes os requisitos previstos em lei.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência fica condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Vale esclarecer que as hipóteses de isenção do **IPVA** estão elencadas no artigo 4º, inc. VI, da Lei Estadual n.º 8.115/85:

"Art. 4.º São isentos do imposto:

(...)

VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual; (Redação dada pela Lei n.º 14.381/13) (Vide Lei n.º 13.320/09, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência) (Grifou-se)

O Regulamento do ICMS, por sua vez, no art. 9º, XL, do Livro I, prevê:

5003623-51.2025.8.21.0001

10074604781.V7

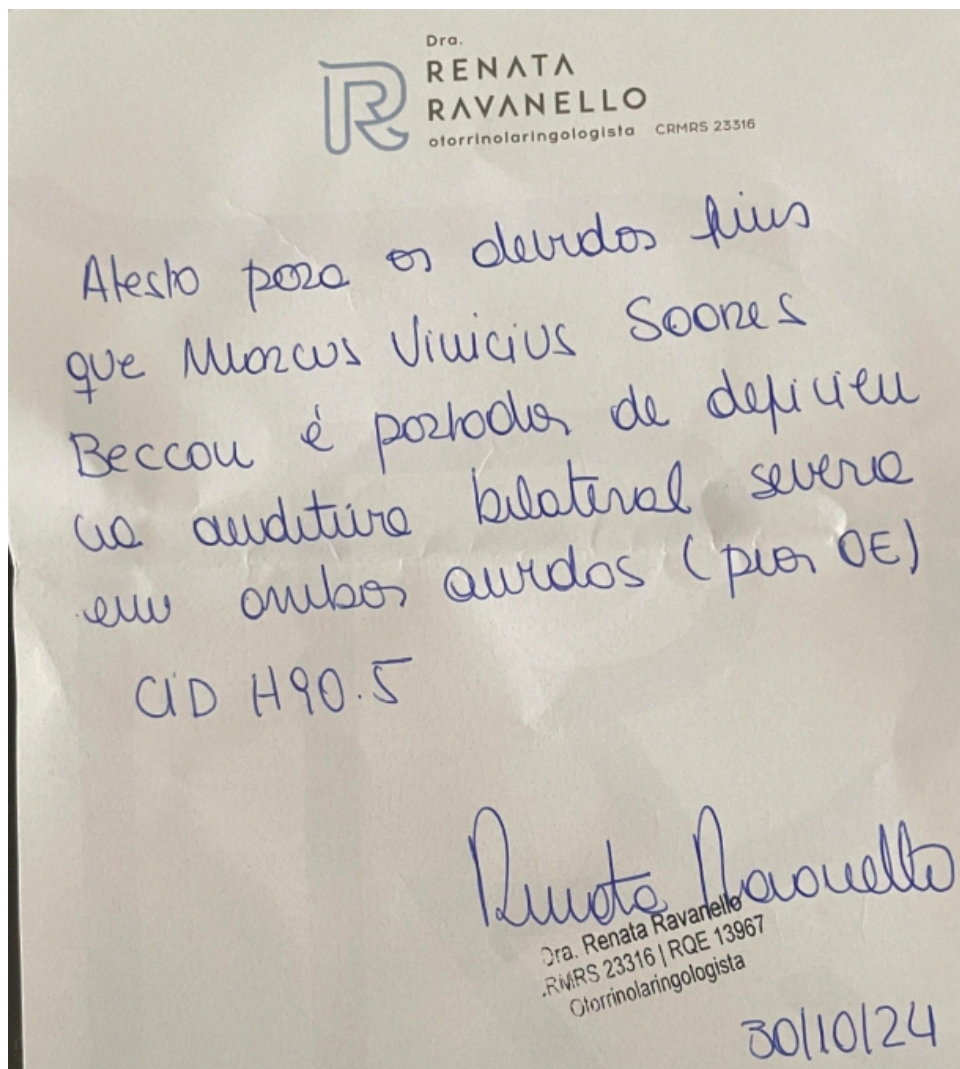


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

*[...] XL - saídas, no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2024, de veículo automotor novo quando adquirido por **pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Grifou-se)*

No presente caso, verifica-se, conforme o laudo médico anexado aos autos (Evento 1, LAUDO6), que o Autor é portador de **deficiência auditiva bilateral severa** - condição que impacta diretamente suas atividades diárias e sua qualidade de vida.



D
e acordo com
os exames
médicos de
audiometria
tonal
apresentados
nos autos,
verifica-se que
a **intensidade de**
reconheciment
o de fala está
ausente em
ambos os
ouvidos, tanto
o esquerdo
quanto o
direito,
conforme
demonstrado
pelos seguintes
resultados:

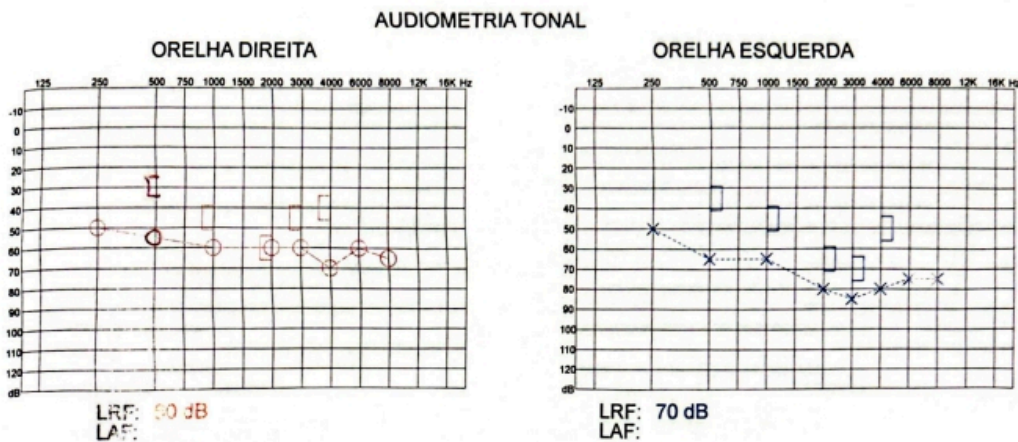
E
ssa condição
evidencia a
severidade da

deficiência auditiva bilateral do Autor, conforme já destacado nos laudos médicos anexados.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que a Lei 14.768/2023, a qual define deficiência auditiva e estabelece o referencial da limitação auditiva, considerou que a perda unilateral total de longo prazo da audição é suficiente para o enquadramento. Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre



Índice Percentual de Reconhecimento de Fala

	Intensid	Monossil	Dissil
Pal. Faladas		25	25
OD	100 dB	100 %	
OE	100 dB	100 %	

Mascaramento (em dB)					
	VA		VO		LOGO
	Min	Max	Min	Max	Quant
OD			70	100	
OE			75	90	

Simbologia	Via Aérea				Via Óssea			
	Presente		Ausente		Presente		Ausente	
	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE
Não Mascarado	○	×	○	×	<	>	<	>
Mascarado	△	□	△	□	△	□	△	□

PARECER AUDIOLÓGICO

Perda auditiva mista grau moderadamente severo na orelha direita.
Perda auditiva mista grau moderadamente severo com piora em agudos na orelha esquerda.

Luciana Fick Silveira Netto
 Fonoaudióloga
 CRF 7964

CRFa: 7964-RS Luciana Fick Silveira Netto

participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que sejam criados e implementados os instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º
 Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Assim, diante dos documentos juntados, depreendo que, ao menos em juízo de cognição sumária, a condição do autor se enquadra em deficiência auditiva.

É verdade que os portadores de deficiência auditiva não constam expressamente rol de isenção de ICMS e IPVA. Contudo, revendo meu posicionamento exarado em situações análogas, tenho que a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente às previsões legais, podendo ser tanto física, quanto auditiva, visual ou mental. Entendimento diverso resultaria evidente afronta ao princípio da igualdade - situação que não pode ser admitida.

Vale mencionar, outrossim, que o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, menciona a *deficiência sensorial*, na qual se inclui a auditiva. O art. 4º, por sua vez, proíbe a discriminação, determinando a busca pela igualdade.

O entendimento ora adotado, por sua vez, não afronta o inciso II do art. 111 do CTN, porquanto se trata apenas de sobrepor interpretação extensiva à legislação estadual sob a ótica constitucional. Menciona-se, neste sentido, a doutrina de Leandro Paulsen¹, o qual fez as seguintes considerações acerca do referido artigo: “...deve-se entender, por exemplo, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que se interpretará ‘literalmente’ a legislação tributária que disponha sobre ‘outorga de isenção’. Dele resulta somente uma proibição à analogia, e não uma impossibilidade de interpretação mais ampla”.

Note-se a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE AUDITIVO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. POSSIBILIDADE, AINDA QUE GUIADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTE DO STJ. EXEGESE QUE SE COADUNA COM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO LEGISLATIVO N. 186/2008). POR MAIORIA, APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70051457463, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 12-12-2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. TUTELA ANTECIPADA. Ainda que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a tais, podendo ser tanto física, quanto auditiva, visual ou mental. In casu, restou demonstrado que a agravada sofre de deficiência mental, necessitando ser transportada ao hospital, em Porto Alegre, com frequência, em razão de constantes convulsões. Desse modo, necessário para o transporte o veículo automotor cuja isenção de IPVA e ICMS se pleiteia a autorizar a concessão da tutela antecipada, manifesto o risco de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

lesão irreparável pela demora na prestação jurisdicional definitiva. Agravo desprovido.
(Agravo de Instrumento, Nº 70020233235, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça
do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em: 05-09-2007)

Também no Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se jurisprudência neste sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – IPVA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Pleito da parte autora em ter declarado nula a cobrança referente a IPVA de seu veículo, por se tratar de pessoa com deficiência auditiva, alegando fazer jus à isenção do referido tributo – Também, busca a condenação da Fazenda a restituir quantia paga a título de IPVA no ano de 2017. Sentença de improcedência. MÉRITO – Antiga lei estadual que regulamentava o IPVA, Lei 13.457/2009, ao tratar das isenções acerca do referido tributo, apenas fazia menção a um único veículo adequado de propriedade de pessoa com deficiência física – Contudo, tal texto era demasiado genérico, o que causou diversos equívocos e interpretações pelo Fisco e que, ao longo do tempo foi pacificado pela jurisprudência – Como ilustração, pode-se mencionar exigência de que a pessoa com deficiência fosse o condutor do veículo, com a emissão de CNH, para ter direito à isenção – Tese superada, sendo que hoje se consolidou jurisprudência no sentido da dispensa desta restrição – Julgados oriundos do C. STJ e desta C. 8ª Câmara de Direito Público. Nesse sentido, a novel legislação buscou exemplificar as deficiências, buscando dirimir as inconsistências antes existentes - inciso III, do art. 13, da Lei Estadual 16.498/17: "É isenta do IPVA a propriedade: [...] III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;" – Não se trata de numerus clausus para a concessão da isenção, mas sim de mero rol exemplificativo. Art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê a deficiência auditiva como tal, proibindo sua discriminação, nos termos do art. 4º, do mesmo diploma legal, e determinando a busca pela igualdade. Também, o Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto 5296/2004, o qual regulamento a política nacional para integração da pessoa com deficiência, consolidando, assim, as normas para sua proteção, define em seu inciso III, art. 4º, a deficiência auditiva, estabelecendo os seguintes parâmetros: "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz" – Parâmetros preenchidos pela autora e, inclusive, reconhecidos pelo INSS, o qual homologou a habilitação de pessoa portadora de deficiência para exercer atividade de auxiliar administrativo. Estando a deficiência auditiva descrita e caracterizada pelo inciso III, art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, além de constar no rol de deficiências previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no art. 13, inciso III, da Lei Estadual 16.498/17, não há razão para que o fisco discrimine a autora portadora de deficiência auditiva e não conceda a isenção a que faz jus – Necessária, portanto, a procedência da demanda. Sentença de improcedência reformada. (Apelação Cível, Nº 1029253-72.2017.8.26.0114, 8ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Leonel Costa, Julgado em: 31-07-2020)

Assim, tenho configurada a probabilidade de direito.

O risco de dano, por sua vez, é iminente, na medida em que a autora se encontra sujeita à tributação indevida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se abstenha de exigir o pagamento do IPVA e do ICMS em relação ao veículo de propriedade do autor, TRACKER, ano 2020, modelo 2021, placa JAJ6D29, registrado em nome de MARCUS VINICIO SOARES BECCON, inscrito no CPF nº 463.352.000-82.

3. Tratando-se de feito em que é parte a Fazenda Pública, justifico a não designação de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, porque manifesta a impossibilidade de transigir, de plano, nas ações que envolvem interesse público, com exceções que serão observadas. Ressalto que tal providência não trará prejuízo às partes, ao contrário, agilizará o andamento do processo e atenderá os critérios de economia processual e celeridade - princípios que devem nortear as demandas de direito público.

4. Cite-se.

5. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

6. Não havendo oposição o pedido, encaminhem-se, de imediato, os autos ao Ministério Público.

7. Oferecida réplica e sendo juntados documentos, oportunize-se vista ao Estado.

8. Na sequência, intimem-se as partes para dizerem de seu interesse na produção de outras provas.

9. Após, retornem os autos conclusos.

OFÍCIO

A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício e, desde já, é encaminhada pela Unidade Judiciária à **Secretaria da Fazenda (SEFAZ/RS)**, através do e-mail ***parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br***, em atenção ao Termo de Cooperação n. 22/10/013, para cumprimento **no prazo de 48h**.

Para consultar a íntegra do processo eletrônico, acesse o site Eproc¹ e informe o nº do processo (50036235120258210001) e a chave do processo (138300320025).

Para apresentar resposta e/ou informações, utilize a chave do documento (enviada por e-mail), através do menu “Consulta de Documento por Chave” da área não logada do Eproc (**<https://eproc1g.tjrs.jus.br/>**). Para anexar suas informações, escolha o arquivo resposta, selecione o tipo de documento PETIÇÃO, confirme a seleção do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

documento e clique em RESPONDER. No documento selecionado, deverá estar identificado o responsável pela resposta. Caso tenha dúvidas ou dificuldades entre em contato com a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre (51) 3210-6500 - frpoacentjefp6@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **MARIALICE CAMARGO BIANCHI, Juíza de Direito**, em 08/01/2025, às 19:15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074604781v7** e o código CRC **9a73c7b5**.

1. PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 881.

1. https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica

5003623-51.2025.8.21.0001

10074604781 .V7